



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
ATOS DOS GABINETES.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	4
Tribunal Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	16
Segunda Câmara .....	17
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES .....	24

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 145/2021-GP/TCE

Natal, 20 de julho de 2021.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 028/2020 - TCE.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar a Tabela Padrão das Fontes de Recurso, de que trata o inciso III do § 2º do art. 2º da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN, devendo estes serem utilizados nos orçamentos a partir do exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. Para fins de auxiliar na viabilização do disposto neste artigo, a Diretoria de Informática – DIN deste Tribunal disponibilizará aos jurisdicionados, no sítio eletrônico [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br), a nova versão da “Tabela Padrão das Fontes de Recurso” no primeiro dia útil posterior à data de publicação desta norma.

Publique-se.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Presidente do TCE/RN

## ATOS DOS GABINETES

### Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

PROCESSO Nº: 985/2021 - TC  
INTERESSADO: WALTER FERNANDES DE MIRANDA JUNIOR  
ADVOGADO: ADRIANO NERI DA SILVA – OAB/PE 23018  
ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES – OFÍCIO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de cópias solicitado neste documento, tendo em vista os processos de nº 4678/2005-TC e 4424/2004-TC se encontrarem na Câmara Municipal de Parnamirim.

Publique-se.

Ato contínuo, exaurido o feito no âmbito desta Corte, determino o arquivamento dos presentes autos.

Natal/RN, 13 de julho de 2021.

Conselheira Maria Adélia Sales  
Relatora

PROCESSO Nº: 007498 - 2019 - TC  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA 2019.  
ADVOGADO: Rubens Medeiros Germano Júnior (OAB/RN 16.302)

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 360, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o recurso de Pedido de Reconsideração formulado pelo recorrente, uma vez que interposto de forma intempestiva.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

Sigam os autos à DAE para certificar nos autos o trânsito em julgado do Acórdão, acaso já não tenha sido compreendida tal medida.

Ato contínuo, determino a citação do (s) responsável (eis), na forma do art. 117 Lei Complementar Estadual de nº 464/12.

Não havendo manifestação no prazo do supracitado art. 117 ou sendo o caso da falta de recolhimento de alguma das

parcelas das multas, DETERMINO que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) instaure o processo de execução forçada da multa e/ou débito, incluindo o nome do (s) responsável (eis) no cadastro informativo de créditos não quitados do Tribunal.

Sendo o caso de instauração de processo autônomo de execução, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Expediente – DE, para fins de arquivamento no órgão de origem, tendo em vista o exaurimento do objeto do presente processo, sendo importante ressaltar que o órgão de origem deverá manter, no prazo de 2 (dois) anos, os autos arquivados em pleno estado de conservação, podendo durante o referido prazo, serem requisitados por esta Corte de Contas.

Fica desde já autorizada a DAE a promover, no referido processo de execução, **todas as medidas executórias** visando o cumprimento do Acórdão com fulcro no art. 118 da Lei Complementar Estadual de n.º 464/12 c/c art. 334 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e arts. 25 a 31 da Resolução de nº 13/2015.

Encaminhem-se os autos à DAE para cumprimento deste despacho, que deverá adotar todas as medidas previstas nos supracitados dispositivos legais, independentemente de nova remessa dos autos a este Gabinete, atentando ainda para o disposto no art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

Natal/RN, 13/07/2021.

Conselheira Maria Adélia Sales  
Relatora

PROCESSO Nº: 102474 - 2018 - TC  
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA ARAÚJO,  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.  
ADVOGADO: Francisco Fábio Neri de Sousa Barros (OAB/RN 4.300)

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 360, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o recurso de Pedido de Reconsideração formulado pelo recorrente e/ou pelo interessado, uma vez que interposto de forma intempestiva.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

Sigam os autos à DAE para certificar nos autos o trânsito em julgado do Acórdão .

Ato contínuo, determino a intimação do órgão de origem para cumprir o Acórdão no prazo consignado na referida decisão.

Frise-se, desde já, que eventual descumprimento ou cumprimento intempestivo ensejará ainda aplicação de multa, com dicção no art. 107, II, “f” da LCE nº 464/12, *in verbis*:

Art. 107. São aplicáveis as multas:  
II - de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:  
f) descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.

Por fim, alerte-se ainda ao gestor responsável que eventual negativa ao cumprimento do Acórdão poderá ensejar,

inclusive, a fixação de multa diária e pessoal, com arrimo no art. 110 da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo da aplicação da multa no citado art. 107, bem como a devida representação ao Ministério Público Estadual.

À DAE para fins de cumprimento.

Natal/RN, 06/07/2021.

Conselheira Maria Adélia Sales  
Relatora

#### Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº: 005367/2013 - TC  
Interessada: Companhia de Serviços Urbanos de Natal - Urbana  
Assunto: Fiscalização de atos e contratos da Urbana – PFA Auditoria 2013/2014  
Responsáveis: Prine Transportes Ltda.; H&J Serviços e Locações de Máquinas Ltda.; e Outros  
Advogados: Leonardo Martins Hermes (OAB/RN 18.938); Iranildo Germano dos Santos Júnior (OAB/RN 6.391); e Ana Célia Felipe de Oliveira (OAB/RN 2.455)

#### DECISÃO

**As Empresas Prine Transportes Ltda. e H&J Serviços e Locações de Máquinas Ltda.**, ao serem citadas para, em 20 (vinte) dias, apresentarem defesas em face do que consta nos Relatórios de Auditoria expedidos pela Diretoria da Administração Indireta – DAI (Relatório de Inspeção nº 01/2013-DAI, Informação nº 321/2015-DAI, Informação nº 112/2016-DAI e Informação nº 10/2021-DAI), formularam, respectivamente, junto aos eventos 72 e 73 (Documentos nº 302141/2021-TC e nº 002374/2021-TC), **pedidos de dilação daquele prazo.**

Aduziu a **Prine Transportes Ltda.** que todo o procedimento fiscalizatório em relação à Empresa citada é respaldado no Doc. nº 015835/2013-TC, que, porém, não teria sido digitalizado, não estando apensado aos autos. Acrescentou que, no dia 07/07/2021, o seu patrono se dirigiu pessoalmente ao setor da DAE “onde após pronto atendimento dos servidores, realizou-se busca física nos autos, restando frustrada, vez que não se localizou o apenso nº 015835/2013, imprescindível para defesa do citado”. Por fim, pugnou, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela “dilação do prazo de apresentação de defesa até a efetiva entrega do documento solicitado” (evento 72, fl. 07).

Por seu turno, **H&J Serviços e Locações de Máquinas Ltda.** asseverou que o processo de prestação de contas é muito volumoso, envolve cerca de 30 empresas contratadas e diz respeito à prestação de serviços ocorridos em 2011 e em 2012. Ademais, destacou que estava aguardando que a Urbana lhe fornecesse cópias que havia solicitado dos documentos relacionados à contratação e necessários à elaboração de suas razões defensórias. Alfim, requereu prorrogação do prazo de defesa por mais 60 dias (evento 73).

Antes mesmo da apreciação do pedido de dilação prazal formulado por **H&J Serviços e Locações de Máquinas Ltda.**, esta protocolou, em 14/07/2021, dentro do prazo fatal indicado pela DAE (evento 77), sua defesa (Doc. nº 002503/2021-TC), que se encontra anexada ao evento 82.

É o relatório. Passo a decidir.

Acerca do pedido de dilação de prazo formulado pela Empresa **Prine Transportes Ltda.**, cumpre destacar que a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 464/2012), em seu art. 42, *caput*, define como **preemptórios** os

prazos nela contidos. Significa dizer que os referidos prazos não podem, em regra, ser ampliados ou prorrogados. Vejamos a redação do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

**Art. 42. Os prazos referidos nesta lei são peremptórios** e contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. – negritei.

De igual modo, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), na forma do seu art. 227, dispõe que:

**Art. 227. Os prazos são improrrogáveis**, exceto quando expressamente permitido, fixando a autoridade competente, neste caso, a duração do novo prazo. – negritei.

Vê-se que citado dispositivo regimental declara que a autoridade competente autorizará a prorrogação do prazo **quando expressamente permitido**, havendo, pois, exceção à regra de que os prazos são improrrogáveis.

A súmula nº 17 deste Tribunal de Contas, em sentido análogo, consagra entendimento de que *“o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, salvo se justificadamente presentes as hipóteses de caso fortuito ou força maior”*.

O mesmo tratamento que este Tribunal de Contas dispensa aos prazos peremptórios, como é o caso dos prazos para defesa e para recorrer previstos em sua Lei Orgânica, também é dispensado pelo Direito Processual Civil, no que referendado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, consoante se pode observar dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE **JUSTA CAUSA**. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FAZEM ALTERADAS AS PREGRESSAS CONCLUSÕES DESTE RELATOR. RECONHECIMENTO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ. AgRg no REsp 1059161/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. AFERIÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO. PEREMPTORIEDADE. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A tempestividade do recurso especial se afere pela comparação entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de origem e o carimbo do protocolo. Singelo manuscrito (“Do Protocolo”) a este último não se sobrepõe, notadamente se, como na espécie, decorre de dilação do prazo, autorizada pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porque apresentado o recurso no último dia, quando já fechado o setor de protocolo. 2 - **É que, como é cediço, os prazos recursais são peremptórios, não podendo as partes ou o juiz dele dispor, a não ser se comprovada justa causa**, hipótese não ocorrente na espécie.

### 3 - Entendimento contrário importa em flagrante violação ao princípio da paridade. 4

- Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 492.776/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 539) – destaquei.

*In casu*, ao compulsar os autos, verifico que **resta configurada hipótese excepcional de caso fortuito/força maior** que impediu a Empresa **Prine Transportes Ltda.** de exercer devidamente o contraditório e a ampla defesa. Isso porque as supostas irregularidades imputadas pelo Corpo Técnico da DAI, que podem ensejar a responsabilização solidária da aludida Empresa com os gestores, dizem respeito à pretensa ausência de comprovação da execução do serviço objeto do Contrato nº 18/2011, o qual corresponde ao processo de despesa tombado sob o nº 015835/2013-TC (**bem assim ao seu apensador nº 015823/2013-TC**), estes que, de fato, **não estão anexados aos presentes autos**.

Em verdade, ao pesquisar no sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei que o Proc. nº 015835/2013-TC e seu respectivo apensador nº 015823/2013-TC foram devolvidos ao órgão de origem (Urbana) em 07/05/2015, lá correspondendo aos processos administrativos nº 039059/2011 e nº 034400/2011.

Acrescente-se que, no evento 04, fl. 07, há uma lista contendo uma série de processos que foram apensados ao presente feito, havendo menção nesse rol aos dois indigitados apensos, os quais, contudo, não constam atualmente dos autos, como já consignei. Tudo leva a crer que, realmente, pode ter havido falha no processo de digitalização (quando da conversão dos autos físicos para eletrônicos), ao não terem sido incluídos os apensos nº 015835/2013-TC e nº 015823/2013-TC.

Nesse cenário, no que tange ao **prazo de 20 dias para defesa da Empresa Prine Transportes Ltda.**, **deve este ser restabelecido por completo**, porquanto os fundamentos invocados para o acolhimento do seu pedido configuram, conforme visto, caso fortuito ou força maior, a **contar da data que efetivamente vier a ter pleno acesso ao teor dos processos/apensos nº 015835/2013-TC e nº 015823/2013-TC**.

Para tanto, determino, desde já, que a DAE **notifique a Urbana** a fim de que esta remeta os autos físicos dos Processos Administrativos nº 039059/2011 e nº 034400/2011 (números correspondentes os da origem) para serem digitalizados nesta Corte ou então que a referida Sociedade de Economia Mista Municipal já envie o arquivo digitalizado a este Tribunal, com vistas a serem devidamente apensados ao presente processo. **Ultimada tal providência, deve a DAE promover nova citação da Empresa Prine Transportes Ltda. a fim de gozar do pleno prazo de 20 (vinte dias) para ofertar sua defesa.**

Por fim, **em relação ao pedido de dilação de prazo** protocolado em 05/07/2021 pela Empresa **H&J Serviços e Locações de Máquinas Ltda.** (Doc. nº 002374/2021-TC, evento 73), entendo que **resta prejudicada a sua apreciação**, tendo em conta que, logo em seguida, em 14/07/2021, apresentou a sua peça de defesa (Doc. nº 002503/2021-TC, evento 82), de sorte que a superveniente apresentação de suas razões defensórias, dentro do prazo legal, consoante exibido pela DAE no evento 77, evidencia preclusão lógica em seu pleito inicial dilatatório.

**Ante o exposto**, tendo por fundamento os arts. 37, *caput* e §§ 2º e 3º, e 42, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 227 do Regimento Interno TCE/RN, assim como a tese resumida na Súmula 17 desta Corte:

a) **defiro o pedido de prorrogação/dilação de prazo** formulado pela Empresa **Prine Transportes**

**Ltda.** junto ao evento 72 (Doc. nº 302141/2021-TC), **restabelecendo-o por completo, a contar da data que efetivamente vier a ter pleno acesso ao teor dos processos nº 015835/2013-TC e nº 015823/2013-TC;** e

b) declaro **prejudicada** a apreciação do pedido de dilação de prazo de defesa protocolado pela Empresa **H&J Serviços e Locações de Máquinas Ltda.** (Doc. nº 002374/2021-TC, evento 73), em virtude da preclusão lógica, consistente na superveniente apresentação de peça defensoria (Doc. nº 002503/2021-TC, evento 82).

#### Publique-se.

Em seguida, à **Diretoria de Atos e Execuções – DAE** para:

- i) **notificar a Urbana** a fim de que esta envie a este Tribunal os autos físicos dos Processos Administrativos nº 039059/2011 e nº 034400/2011 (números correspondentes os da Origem) para serem digitalizados nesta Corte *ou* então que a referida Sociedade de Economia Mista Municipal remeta os documentos já digitalizados, para serem apensados ao presente processo; e
- ii) após realizar a providência acima, deve a DAE promover **nova citação da Empresa Prine Transportes Ltda.** a fim de possibilitar-lhe a fruição do prazo **ora restabelecido de 20 (vinte dias)** para ofertar sua defesa, nos moldes consignados no item “a” do dispositivo deste *decisum*.

(assinado digitalmente)  
Carlos Thompson Costa Fernandes  
Conselheiro Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00049ª, DE 15 DE JULHO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 018768 / 2013 - TC (018768 /2013 - PMBSAUDE)  
Interessado:

ANTONIELLY MATEUS NUNES - CPF:01225152429  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1508/2021 - TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
CONTROLE EXTERNO. NOMEAÇÃO.  
TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE NOMEAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com a análise técnica e discordando do Parecer do Ministério Público de Contas - que

opinou pela suspensão do feito até a apuração da responsabilidade dos responsáveis pela admissão em tela e, alternativamente, pela denegação do registro do ato-, em atendimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão sob análise, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002736 / 2012 - TC (002736 /2012 - TC)  
Interessado:

VICTOR RAFAEL FERNANDES ALVES  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1509/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2009 – TCE/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO Nº 71, III, da CF. ARTIGO 10, CAPUT, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122/94.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações integrais do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008839 / 2002 - TC (000124 /2002 - PM)  
Interessado:

CRISTIANE DE SOUZA MADRUGA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

COMANDO DA POLICIA MILITAR DO RN (ATUAL COMANDANTE) - CPF:04058766000188

SYLVIO DE HOLANDA FONTES - CPF:87692120404  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1510/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016234 / 2013 - TC (000167 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

FÁTIMA LINDUINA CARDOSO DE SOUZA - CPF:02814693425

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

JOSÉ SAINT CLAIR DE SOUZA TORRES - CPF:10863974449  
NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08095283000104

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1511/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016272 / 2013 - TC (000201 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

FRANCISCA MARIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA - CPF:9670222491 - Advogado: JULIO CESAR MEDEIROS - OAB: 8269B/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08095283000104

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1512/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016446 / 2013 - TC (000245 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

GENILDO ASSIS DE MEDEIROS - CPF:76204650491

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1513/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016507 / 2013 - TC (000287 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

JAILSON SÉRGIO SANTOS - CPF:02639689444

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO - CPF:00867714425

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1514/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE

ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000785 / 2021 - TC (000785 /2021 - TC)

Interessado:

ISABELY DA SILVA DANTAS - CPF:09614693401

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1515/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO DO ATO E DA DESPESA DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO da nomeação e da despesa dela decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000840 / 2021 - TC (000840 /2021 - TC)

Interessado:

RAFAELA SENA DOS SANTOS - CPF:04997471437

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1516/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000849 / 2021 - TC (000849 /2021 - TC)

Interessado:

GIZANI FABRICIA MEDEIROS DA SILVA - CPF:06771045455

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1517/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de

admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00049ª, DE 15 DE JULHO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 001483 / 2020 - TC (001483 /2020 - TC)

Interessado:

MARIA DA GUIA DANTAS DOS SANTOS - CPF:03272586407

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1518/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002422 / 2020 - TC (002422 /2020 - TC)

Interessado:

ELDER SALVIANO DA SILVA - CPF:01139709437

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

## DECISÃO Nº 1519/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a Informação do corpo técnico e divergindo do parecer ministerial quanto ao sobrestamento, por entender que a apuração de responsabilidade dos gestores neste caso não pode prejudicar os atos de nomeações quando acobertados pelos requisitos previstos na Tese de Repercussão Geral nº 445 STF, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001000 / 2016 - TC (195725 /2015 - IPERN)

Interessado:

LINDIVAN MEDEIROS DE ARAÚJO - CPF:44432631449

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

## DECISÃO Nº 1520/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004439 / 2016 - TC (003927 /2015 - TJ)

Interessado:

REJANE PEREIRA DOS SANTOS CUNHA - CPF:20035004487

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

## DECISÃO Nº 1521/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005716 / 2016 - TC (055054 /2011 - IPERN)

Interessado:

IRIS MARIA DE ARAÚJO SOUZA - CPF:65951581400

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

## DECISÃO Nº 1522/2021 - TC



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006951 / 2016 - TC (585521) /2012 - SESAP)

Interessado:

CARLOS JOSE PENHA DE ARAUJO - CPF:10605541434

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1523/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar

Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007429 / 2016 - TC (071144) /2015 - SESAP)

Interessado:

REGINA COELI KOTKE - CPF:29750750497

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1524/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00049ª, DE 15 DE JULHO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 007520 / 2016 - TC (245889) /2014 - SECD)

Interessado:

TEODORA JARDILINA SIMÃO - CPF:19948840453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1525/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE

DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008680 / 2016 - TC (028382 /2015 - FJA)

Interessado:

FRANCISCA TERTULINO DO NASCIMENTO - CPF:20057610444

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1526/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as)

Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009045 / 2015 - TC (009045 /2015 - IPPFICA)

Interessado:

MARIA DE FÁTIMA GUEDES ALVES - CPF:37846922491

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1527/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011516 / 2015 - TC (000004 /2015 - IPBS)

Interessado:

MARIA MAGDALENA DOS SANTOS LIMA - CPF:01923367463

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1528/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS

DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014907 / 2015 - TC (045733 /2013 - FJA)

Interessado:

VIVIANNE MARIA BEZERRA NELSON VIEIRA DA COSTA - CPF:20129866415

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1529/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015781 / 2015 - TC (091241 /2013 - FJA)

Interessado:

VERONICA MARIA MAIA DOS SANTOS - CPF:20091168449

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1530/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018102 / 2015 - TC (053297 /2015 - IPERN)

Interessado:

CORIZANDA CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA - CPF:30803217404

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1531/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE

REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014978 / 2015 - TC (479616 /2008 - IPERN)  
Interessado:

TEREZINHA MARTINS PEREIRA - CPF:59504242472  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1532/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo parcialmente da Informação do Corpo Técnico da DAP – que sugeriu o registro do ato com fundamento diverso – e concordando integralmente com o Parecer MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de aposentadoria em apreço;  
b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as)

Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018852 / 2015 - TC (053234 /2015 - IPERN)  
Interessado:

FRANCISCO CANINDÉ CARNEIRO JÚNIOR - CPF:4448368491  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1533/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ERRO MERAMENTE FORMAL NO ATO APOSENTADOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo parcialmente da Informação do Corpo Técnico da DAP – que sugeriu o registro do ato, com a ressalva de erro formal – e concordando integralmente com o Parecer do MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de aposentadoria em apreço;  
b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001201 / 2020 - TC (001201 /2020 - TC)  
Interessado:

INALVA NELMA DANTAS - CPF:02798602424  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1534/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. NOMEAÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE NOMEAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com a análise técnica e discordando do Parecer do Ministério Público de Contas - que opinou pela suspensão do feito até a apuração da responsabilidade dos responsáveis pela admissão em tela e, alternativamente, pela denegação do registro do ato-, em atendimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão sob análise, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001220 / 2020 - TC (001220 /2020 - TC)

Interessado:

JOSÉ ADAILSON DANTAS - CPF:93741154415

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1535/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. NOMEAÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE NOMEAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com a análise técnica e discordando do Parecer do Ministério Público de Contas - que opinou pela suspensão do feito até a apuração da responsabilidade dos responsáveis pela admissão em tela e, alternativamente, pela denegação do registro do ato-, em atendimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão sob análise, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar

Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101928 / 2019 - TC (03810033.004142/2019-11 /2019 - IPERN)

Interessado:

GENILSON SOARES DA SILVA - CPF:56617232453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 1536/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. CORRETA COMPOSIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/12.

Devendo ser realizada apenas a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que não se faz presente quaisquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE n.º 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 702242 / 2012 - TC (702242 /2012 - PMJAPI)

Interessado:

PREF.MUN.JAPI

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Responsável(is):

ROBSON VANDERLEI DE MEDEIROS - CPF:36930113468

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 161/2021 - TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA E APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. RAZÕES RECURSAIS INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto por Robson Vanderlei de Medeiros, em face do Acórdão nº 111/2018-TC, que o condenou no pagamento de multa em razão do atraso na publicação e remessa dos respectivos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referente ao exercício de 2012, em concordância com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração interposto por Robson Vanderlei de Medeiros, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Salientando que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) não deve efetivar qualquer comunicação processual postal ao recorrente, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00049/2021 de 15/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00047ª, DE 8 DE JULHO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 007118 / 2006 - TC (039814 /2005 - GAC)

Interessado:

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Assunto: PAGAMENTO (EM ATEND. À DLG.DO PROC. Nº 2610/2006-TC)/Pedido de Reconsideração

Responsável(is):

CARLOS ALBERTO DE FARIA - CPF:05659787487 - Advogado: ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - OAB: 9254/RN

José Marques da Costa Neto - CPF:05009685434

Maria Eudésia Medeiros de Souza-MOMENTO PRODUÇÕES - CPF:02337307000108

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 159/2021 - TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULAR A DESPESA COM A APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA DESPESA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MANTIDA. IRREGULARIDADES FORMAIS MANTIDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS PROCESSOS QUE AMPARARAM A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO EM DOBRO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Faria em face do Acórdão nº 80/2017-TC, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, ACORDAM os Conselheiros, por maioria (4x3), nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, acompanhado pelos Conselheiros(as) Maria Adélia Sales e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e pelo Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves, vencido o Conselheiro Relator Tarcísio Costa, julgar pelo provimento parcial do Pedido de Reconsideração, apenas para afastar a aplicação do instituto da reincidência, porquanto não caracterizado, na punição das irregularidades formais relacionadas ao fracionamento de despesas e sua indevida classificação orçamentária, mantendo-se, integralmente, as demais disposições do Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00047/2021 de 08/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro para o Acórdão

SESSÃO ORDINÁRIA 00049ª, DE 15 DE JULHO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 000607 / 2013 - TC (007432 /2012 - UERN)

Interessado:

MARIA GILVANETE AMORIM BELO MAIA - CPF:22998870406

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1542/2021 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. PROCESSO EM

TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato aposentador em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 de Repercussão Geral), uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016845 / 2012 - TC (016845 /2012 - PMSJSABUGI)

Interessado:

SIMONE NOGUEIRA DE ARAÚJO BRITO - CPF:83793046400

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

LYDICE ARAUJO DE MEDEIROS BRITO - CPF:03746028400

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1543/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI. ADMISSÃO. PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. AUSÊNCIA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ATO DOLOSO OU MÁ-FÉ DA PARTE INTERESSADA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ARTIGO 111, CAPUT, DA LCE Nº 464/2012.) QUANTO A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com o posicionamento do Corpo Técnico da DAP e com o Parecer do Parquet Especial - discordando apenas da aplicação de multa ao gestor responsável pela prescrição quinquenal das eventuais irregularidades formais -, e em consonância com o art. 111 da LCE nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 de Repercussão Geral), uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco)

anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018274 / 2013 - TC (018274 /2013 - PMBSAUDE)

Interessado:

MARLENE MARIA TERTO DA SILVA - CPF:76261883491

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

PAULO DE SOUZA SEGUNDO - CPF:02969385481

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE, POR SEU GESTOR ATUAL - CPF:08142655000106

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1544/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE. ADMISSÃO. PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. AUSÊNCIA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ATO DOLOSO OU MÁ-FÉ DA PARTE INTERESSADA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com o posicionamento do Corpo Técnico- DAP e com o último Parecer do Parquet Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 de Repercussão Geral), uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018494 / 2013 - TC (018494 /2013 - PMBSAUDE)

Interessado:

FRANCISCA VALENTIM DA SILVA JÚLIO - CPF:87549930406  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

PAULO DE SOUZA - CPF:03577902434

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1545/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE/RN. ADMISSÃO. PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. AUSÊNCIA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ATO DOLOSO OU MÁ-FÉ DA PARTE INTERESSADA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com o posicionamento do Corpo Técnico da DAP e com o Parecer do Parquet Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de admissão em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553 (Tema 445 de Repercussão Geral), uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

### Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00025ª, DE 8 DE JULHO DE 2021 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 004336 / 2019 - TC (004336 /2019 - TC)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE  
Assunto: REPRESENTAÇÃO - EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Responsável(is):

LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA - CPF:24266353200  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 186/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. QUANTIDADE

SUPERIOR AO NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS. PRÁTICA REITERADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS. VIGÊNCIA PROLONGADA NO TEMPO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA AO RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação consignada pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) em desfavor da Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN notadamente em razão da aparente inexistência dos cinco requisitos constitucionais para os contratos temporários por excepcional interesse público, bem como em função do excesso de servidores temporários na folha de pagamento, configurando desobediência ao princípio constitucional do concurso público, ACORDAM os Conselheiros, por maioria (2x1), nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Fernandes, e discordando parcialmente do voto do Conselheiro Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgar:

a) Pela irregularidade da matéria, com fulcro nos arts. 75, II, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao Sr. Luís Eduardo Bento da Silva, no importe de R\$ 48.164,43, com fulcro no art. 107, II, "b", §1º c/c art. 323, II, "a" e "b", §4º, do RITCE/RN e art. 1º, da Portaria n. 009/2021- GP/TCE-RN, de 14.01.2021, em virtude das contratações temporárias irregulares;

b) Pela inclusão do nome do Sr. Luís Eduardo Bento da Silva, após o trânsito em julgado da presente decisão, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, ante a configuração de ato doloso de improbidade reconhecido em jurisprudência pacífica do TSE;

c) Pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Maxaranguape e ao gestor responsável, Senhor Luís Eduardo Bento da Silva, para que apresentem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo fixado na alínea "d" para solução definitiva, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);

d) Pela imediata representação ao Ministério Público Estadual;

e) Pela fixação do prazo de 12 (doze) meses ao Município de Maxaranguape, a contar de 01 de janeiro de 2022, para que promova o saneamento das contratações temporárias irregulares, sob pena de aplicação de multa ao Responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contrato temporário irregular mantido após o esgotamento desse lapso temporal;

f) Pela proibição ao Município de Maxaranguape de realizar novas contratações temporárias até o saneamento definitivo da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contratação realizada após essa decisão;

g) Pela determinação à Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP para que monitore o cumprimento de todas as determinações contidas nesta decisão.



Sala das Sessões, 8 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00025/2021 de 08/07/2021

Presentes: a Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e a Conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por maioria

Representante do MP: o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

**CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**  
Conselheiro para o Acórdão

Luciana Coutinho de Andrade Oliveira  
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

SESSÃO ESPECIAL 0001e<sup>a</sup>, DE 7 DE JULHO DE 2021 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 012002 / 2012 - TC (012002 /2012 - CMPARNAMIR)

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:09116070000184 - Advogado: Mariana Bezerra de Araújo - OAB: 11249/RN

Assunto: INSPEÇÃO IN LOCO DE ACORDO COM A DECISÃO Nº001-A/2012-TC (23 VOL.)

Responsável(is):

Clenio José dos Santos - CPF:45539731468 - Advogado: THALES DE LIMA GOES FILHO - OAB: 9380/RN - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN

Elienai Dantas Cartaxo - CPF:12354139420 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN

Francisco Gildasio de Figueiredo - CPF:15057720449 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN

Katia Carvalho de Lima Pires - CPF:42932432400 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN

MANUEL DINIZ - CPF:54159326404 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN

Maria Lúcia Costa Thiago - CPF:48676705100 - Advogado: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO - OAB: 3686/RN - Advogado: RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - OAB: 3572/RN

Paulo BARBOSA da Silva (falecido) - CPF:04387376449 - Advogado: MÁRIO NEGÓCIO NETO - OAB: 5318/RN

Rosano Taveira da Cunha - Atual Prefeito - CPF:18839479449 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN

Sergio Roberto Andrade Rebouças - CPF:29748151468 - Advogado: Brenan Arruda de Brito - OAB: 8078/RN

Siderley Bezerra da Silva - CPF:83753664472 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN

Valério Felipe Santiago - CPF:15664325453 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN

Walkíria Diniz Fonseca - CPF:65529910459 - Advogado: MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA - OAB: 11244/RN - Advogado: FERNANDA TAVARES BARRETO - OAB: 10876/RN - Advogado: Luiz Sérgio de oliveira - OAB: 9874/RN

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 287/2021 - TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM. EXERCÍCIO DE 2011. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO FALECIMENTO DO AGENTE ANTES DO CONTRADITÓRIO. ÓBITO DE RESPONSÁVEL APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUE SÓ AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA. NO MÉRITO, CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. INDEVIDO PAGAMENTO DE VERBA DE GABINETE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. DESPESAS COM REFEIÇÕES DESVINCULADAS DE INTERESSE PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VISANDO À PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E PINTURA EM VEÍCULO PRÓPRIO DE VEREADOR. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A DESPESA FOI REALIZADA EM PROL DO PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÕES DIRETAS EM VALORES QUE SUPERAM O LIMITE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA CONTÁBIL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO ENVIO DO ANEXO 28 DO SIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos e inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Parnamirim, objetivando apurar irregularidades em despesas, licitações, contratos, obras e serviços de engenharia relativos ao exercício de 2011, quando o Sr. Rosano Taveira da Cunha exercia a gestão da Casa Legislativa, em consonância parcial com o Corpo Instrutivo – desse divergindo quanto à ocorrência de dano ao erário na locação de uma motocicleta, ao valor da condenação da Sra. Elienai Dantas Cartaxo, à estimativa da quantidade e à presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis pela Casa Legislativa – e com o Ministério Público de Contas – desse discordando nos mesmos pontos do Corpo Técnico e, ainda, quanto à imposição de multa pela locação de veículos e à contratação de assessoria contábil, ACORDAM os

Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) com fundamento no artigo 71 da LCE 464/2012, pelo arquivamento do feito em relação ao Sr. Paulo Barbosa da Silva;

b) pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Sr. Clênio José dos Santos apenas em relação à aplicação de sanções;

c) pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994;

d) pela imposição do dever de ressarcimento ao Sr. Rosano Taveira da Cunha dos seguintes valores, a serem devidamente corrigidos:

d.1) R\$28.891,66 (vinte e oito mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

d.2) R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

d.3) R\$8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), referentes ao pagamento de diárias sem comprovação da realização das viagens;

e) pela aplicação de multa ao Sr. Rosano Taveira da Cunha nos seguintes valores cumulativos:

e.1) correspondente a 10% (dez por cento) sobre cada dano ao erário identificado no item anterior, a ser liquidado após a atualização do valor do débito, nos termos do art. 102, I, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994;

e.2) R\$1.000,00 (mil reais), pelo indevido pagamento de verba de gabinete;

e.3) R\$1.000,00 (mil reais), pela locação de veículos sem licitação;

e.4) R\$1.000,00 (mil reais), pela aquisição de material de expediente sem prévia licitação;

e.5) R\$1.000,00 (mil reais), pela realização de despesas com combustível sem a apresentação de todos os documentos exigidos;

e.6) R\$1.000,00 (mil reais), diante da desobediência a comandos normativos relativos à transparência pública;

e.7) R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), pelo não envio do Anexo 28 ao SIAL;

e.8) R\$1.000,00 (mil reais), em virtude da contratação de serviço de natureza permanente sem realização de concurso público.

f) pela condenação do Sr. Sérgio Roberto Andrade Rebouças a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

f.1) R\$21.324,07 (vinte e um mil trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

f.2) R\$41.556,87 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

g) pela condenação do Sr. Manuel Diniz a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

g.1) R\$33.936,88 (trinta e três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

g.2) R\$14.032,84 (quatorze mil e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) ao erário, pelo indevido pagamento de refeições com verba de gabinete;

g.3) R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

h) pela condenação do Sr. Siderley Bezerra da Silva a ressarcir ao erário R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos;

i) pela condenação do Sr. Clênio José dos Santos a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, a serem devidamente atualizados:

i.1) R\$45.990,00 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa reais), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

i.2) R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

j) pela condenação do Sr. Valério Felipe Santiago a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

j.1) R\$15.749,75 (quinze mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

j.2) R\$5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

l) pela condenação do Sr. Francisco Gildásio de Figueiredo a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

l.1) R\$46.503,51 (quarenta e seis mil quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

l.2) R\$1.100,00 (mil e cem reais), pela utilização da verba de gabinete para pagamento de serviço de pintura e lanternagem em veículo próprio;

l.3) R\$31.190,00 (trinta e um mil cento e noventa reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

m) pela condenação da Sra. Kátia Carvalho de Lima Pires a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

m.1) R\$46.804,03 (quarenta e seis mil oitocentos e quatro reais e três centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

m.2) R\$13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

n) pela condenação da Sra. Elienai Dantas Cartaxo a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

n.1) R\$28.442,22 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

n.2) R\$3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

o) pela condenação da Sra. Walkíria Diniz Fonseca a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

o.1) R\$31.565,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

o.2) R\$5.714,00 (cinco mil setecentos e quatorze reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

p) pela condenação da Sra. Maria Lúcia Costa Thiago a ressarcir ao erário os valores a seguir discriminados, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado dos débitos:

p.1) R\$26.669,44 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em razão da ausência de comprovação da destinação de combustível adquirido com a verba de gabinete;

p.2) R\$17.064,00 (dezessete mil e sessenta e quatro reais), pela irregularidade na destinação de verba de gabinete para divulgação e publicidade;

q) pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Parnamirim, para que sempre acoste aos autos do procedimento licitatório a respectiva pesquisa de preços.

r) representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 0001e/2021 de 07/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 13 DE JULHO DE 2021 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 003724 / 2010 - TC (003724 /2010 - CMFLORANIA)

Interessado:

CAM.MUN.FLORÂNIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

Responsável(is):

GEOVANI PEREIRA CRUZ - CPF:79210759400

JOÃO MARIA DE SOUZA - CPF:59698195491

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 292/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÂNIA. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES DE CONOTAÇÃO FORMAL. DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 29-TC EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Florânia, tendo por objeto a análise da gestão fiscal do exercício de 2010, em consonância com a manifestação técnica conclusiva e com o parecer ministerial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade da prestação de contas sob análise, nos termos do art. 78, II, da LCE 121/94, com as seguintes cominações:

a) Sob a responsabilidade de Geovani Pereira Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Florânia no exercício de 2010:

a.1) multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do limite de despesas gerais do Poder Legislativo, com fundamento no art. 102, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994;

a.2) multa de R\$2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), equivalentes a 10% dos vencimentos anuais do gestor (conforme apurado pelo Corpo Técnico no Evento 14), pelo atraso de 22 dias na publicação do RGF do 1º semestre de 2010, com esteio no art. 26, inciso II, da Resolução nº 12/2007-TCE;

b) Sob a responsabilidade de João Maria de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Florânia no exercício de 2011, multa de R\$2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), correspondentes a 10% dos vencimentos anuais do gestor (conforme apurado pelo Corpo Técnico no Evento 14), pelo atraso de 23 dias na publicação do RGF do 2º semestre de 2010, com base no art. 26, inciso II, da Resolução nº 12/2007-TCE;

E, ainda, pela aplicação da Súmula nº 29-TC, para fins de determinar a não inclusão de João Maria de Souza na lista encaminhada à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 13 DE JULHO DE 2021 -  
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 013377 / 2014 - TC (013377 /2014 - TC)

Interessado:

PREF.MUN.BENTO FERNANDES

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SIAI-DP  
REF. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO A JUNHO  
DE 2014

Responsável(is):

IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF:13070231420

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 293/2021 - TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO ENVIO DOS DADOS EXIGIDOS PELO SIAI-DP NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 030/2012-TC. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apuração de responsabilidade decorrente da omissão no envio das informações ao SIAI-DP pelo então prefeito do município de Bento Fernandes, conforme exigência contida na Resolução nº 030/2012-TCE/RN, em consonância com a manifestação da Diretoria de Despesa com Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo pela desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.034,25 (dez mil e trinta e quatro Reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Ivanildo Fernandes de Oliveira, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 30/2012, c/c artigo 107, II, "f" da Lei Complementar nº 464/2012 e artigo 323, inciso II, "f" do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as)Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000522 / 2003 - TC (000522 /2003 - PMSANTANA)

Interessado:

PREFEITURA DE RIACHO DE SANTANA - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08357634000108

Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA  
REF. AO 4º BIMESTRE DE 2002 CONF. A RESOLUÇÃO  
001/2002-TCE

Responsável(is):

FRANCISCO WELINGTON SOARES NERI -

CPF:29448280459

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 294/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGENCIA DO ARTIGO 260, DA RESOLUÇÃO N.º 009.2012-TCE. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da documentação comprobatória de despesa realizada pelo chefe do executivo de Riacho de Santana, Sr José Nildo Dantas de Freitas, durante o 4º Bimetre de 2002, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar com fundamento no artigo 260, da Resolução n.º 009.2012-TCE, declaro, sem julgamento de mérito, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando o conseqüente arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as)Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 700920 / 2011 - TC (700920 /2011 - PMLNOVA)

Interessado:

PREF.MUN.LAGOA NOVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A  
RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011

Responsável(is):

ERIVAN DE SOUZA COSTA - CPF:08562970468

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 295/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS NOS PRAZOS LEGAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM GASTO DE PESSOAL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN, concernente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Erivan de Souza Costa, em harmonia com a informação do Corpo Instrutivo e com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação da matéria, em conformidade com o art. 75, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, impondo-se ao Sr. Erivan de Souza Costa:

1) multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que equivale a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito

Municipal, conforme previsão do artigo 5º, I, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, c/c com artigo 28 da Resolução nº 006/2011-TCE c/c Acórdão nº 58/2011-TC, em razão da ausência de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre de 2011;

2) multa no importe de R\$6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais), com fulcro no artigo 30, I, "b" da Resolução nº 006/2011- TCE, em razão da ausência de divulgação do RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2011;

3) multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), conforme previsão do artigo 102, II, "b", da Lei Complementar 121/1994, combinado com o art. 167, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em face da extrapolção do limite com gasto de pessoal, em ofensa ao art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 701135 / 2012 - TC (701135 /2012 - PMSGOSTOS)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO (AGUAL PREFEITO) - CPF:01612396000190

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012

Responsável(is):

MARIA DE FÁTIMA TERTULINO DANTAS NERI - CPF:87575353453

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA - CPF:24271861472

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 296/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO. EXERCÍCIO DE 2012. ATRASO NA PUBLICAÇÃO E NA REMESSA DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE DIVULGAÇÃO DO RGF DO 1º SEMESTRE E DO RREO DO 3º BIMESTRE. ACERVO PROBATÓRIO QUE AFASTA A CULPABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS DEMAIS RGF E RREO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, tendo por objeto a análise da gestão fiscal do exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Rodrigues Teixeira (gestor

em 2012) e da Sra. Maria de Fátima Tertulino Dantas Neri (gestora em 2013), em consonância parcial com a manifestação técnica e com o parecer ministerial – divergindo apenas em relação à aplicação de multa pelo atraso no envio dos comprovantes de publicação do RGF do 1º semestre e do RREO do 3º bimestre –, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade da prestação de contas sob análise, nos termos do art. 78, I, da LCE 121/94, sucedido pelo art. 75, I, da LCE 464/2012, com as seguintes cominações:

a) Sob a responsabilidade de Miguel Rodrigues Teixeira, Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso no exercício de 2012:

a.1) multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pelo atraso de 24 dias no envio do comprovante de publicação do RREO do 1º bimestre;

a.2) multa de R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), pelo atraso 123 no envio do comprovante de publicação do RREO do 2º bimestre;

a.3) multa de R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), pela omissão no envio do comprovante de divulgação do RREO do 4º bimestre;

a.4) multa de R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), pela omissão no envio do comprovante de divulgação do RREO do 5º bimestre

b) Sob a responsabilidade de Maria de Fátima Tertulino Dantas Neri, Prefeita Municipal de São Miguel do Gostoso no exercício de 2013:

b.1) multa de R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), pela omissão no envio do comprovante de divulgação do RREO do 6º bimestre;

b.2) multa de R\$1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), pela omissão no envio do comprovante de divulgação do RGF do 2º semestre.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 701347 / 2011 - TC (701347 /2011 - PMJAÇANA)

Interessado:

PREF.MUN.JAÇANÃ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011

Responsável(is):

JADY ANTONIO DE FARIAS - CPF:61382361734

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 297/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ. EXERCÍCIO DE 2011. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR POR

**IRREGULARIDADES FORMAIS.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.  
ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaçanã, tendo por objeto a análise da gestão fiscal do exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Uady Antônio de Farias, gestor à época do jurisdicionado em questão, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento, de ofício, da incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinada no caput do art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com o consequente arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

**ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005299 / 2020 - TC (005299 /2020 - TC)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA -  
CPF:08234148000100

Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (ID15 - PFA  
20/21)

Responsável(is):

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA - CPF:35807342453

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 298/2021 - TC

**EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. CONTROLE  
EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO  
IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.  
VEDAÇÃO AO TRÍPLICE VÍNCULO. FUMUS  
BONI IURIS E PERICULUM IN MORA  
PRESENTES. CONCESSÃO DE MEDIDA  
CAUTELAR PARA ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO  
CUMPRIMENTO DA LEI.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, Unidade Técnica desta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos por servidores da Prefeitura Municipal de Macaíba, em consonância com o Parecer Ministerial e acolhendo a proposta da Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela concessão de medida cautelar para fins de determinar à Prefeitura Municipal de Macaíba que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do gestor, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, notificando os agentes públicos indicados na relação constante no evento 30, para fins de esclarecimentos e, se for o caso,

abertura de procedimento administrativo para saneamento da situação irregular de acúmulo de cargos, devendo no referido prazo ser apresentada a esta Corte a documentação hábil a evidenciar o cumprimento de tais medidas.

E, ainda, no caso do descumprimento do prazo fixado no item `a` acima, pela fixação de multa pessoal e diária ao gestor responsável no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Caberá à Diretoria de Atos e Execuções proceder com a intimação do Prefeito Municipal de Macaíba, observando-se o meio mais célere possível, nos termos do art. 46, §3º da LCE 464/2012.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

**ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000306 / 2019 - TC (000306 /2019 - TC)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÂNDIA

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2014

Responsável(is):

JANUNCIO DE ARAÚJO JUNIOR - CPF:41338014404

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 299/2021 - TC

**EMENTA: CONSTITUCIONAL,  
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.  
INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO  
DE TUTELAS SANCIONATÓRIAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da gestão fiscal da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORANIA relativamente à competência de 2014 sob responsabilidade do Sr. JANUNCIO DE ARAUJO JUNIOR, com fundamento de validade no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/RN, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, julgar pela DESAPROVAÇÃO da matéria. Conseqüentemente, sou pela imputação de sanção pecuniária ao responsável, Sr. Januncio de Araujo Junior, no total de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), nos seguintes termos:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com substrato no art. 31, inciso I, alínea a, da Resolução 004/2013 c/c art. 1º §3º da norma orgânica vigente;

b) R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com fundamento de validade no art. 5º, IV, §1º da Lei 10.028/2000.

Paradigma utilizado: o decidido no âmbito do processo 279/2019 – acórdão 250/2020, aprovado à unanimidade pelo órgão fracionário da 1ª câmara de contas, e, mais, com amparo nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a expedição da imprescindível intimação ao Sr Januncio de

Araujo Junior para que tome conhecimento do resultado da presente e adote as medidas que entender cabíveis, pela, ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente).

E, finalmente, a remessa do que for decidido por este órgão fracionário à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/RN para os fins de atendimento ao disposto no art. 431 da norma regimental vigente.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008938 / 2018 - TC (008938 /2018 - TC)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE, POR SEU GESTOR ATUAL - CPF:08142655000106

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Responsável(is):

MARIA EDICE FRANCISCO E FELIX (ATUAL PREFEITA) - CPF:18842933449

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 300/2021 - TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REPRESENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS PERMANECE INTACTA. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826 PELO STF ESTABELECEU A NECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO APENAS PARA PRONUNCIAMENTO DO PODER LEGISLATIVO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 31/2018-TCE/RN. AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGADO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 69, INCISO III, C/C O ART. 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012 (LOTCE/RN), E ART. 260 C.C O ART 209, II, DA RESOLUÇÃO Nº 09/2012 (RITCE/RN). EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação decorrente de fiscalização realizada pela Inspeção de Controle Externo – ICE, relativamente ao Pregão Presencial nº 19/2018 da Prefeitura Municipal de Boa Saúde/RN, tendo por objeto o “Registro de Preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia comuns para execução de serviço de recomposição de pavimentação em paralelepípedo, sobre colchão de areia com

rejuntao (cimento/areia 1:3) e reaproveitamento de materiais (paralelepípedo), para atender à operação tapa buraco em diversas ruas”, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) De forma preliminar, a declaração ex officio da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, no esteio da Questão de Ordem apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte, na 49ª Sessão, de 04/07/2017, nos autos do Processo nº 11806/2008 – TC;

b) A extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 69, inciso III, c/c o art. 71 da Lei Complementar nº 464/2012 (LOTCE/RN), e art. 260 c.c o art. 209, II, da Resolução nº 09/2012 (RITCE/RN), com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

c) Ademais, pela expedição de recomendações ao Município de Boa Saúde/RN, na pessoa do seu atual Prefeito, nos termos definidos no parágrafo 27 da fundamentação da presente proposta de voto;

d) Por fim, que a SECEX seja cientificada da presente decisão, especialmente para que avalie a pertinência da sugestão do Corpo Técnico quanto à expedição de orientações às unidades jurisdicionadas para que tomem as precauções discriminadas nos parágrafos 30 a 38 da Informação Técnica nº 31/2019 – ICE, no tocante a licitações de serviços de engenharia realizadas mediante Pregão para o Registro de Preços.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003610 / 2017 - TC (003610 /2017 - TC)

Interessado:

CAM.MUN. LAGOA DE VELHOS

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 900018/1998 - TC

Responsável: ALCIDES BEZERRA COSTA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 301/2021 - TC

EMENTA: CONDENAÇÃO. MULTA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 115 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de execução de multa por irregularidades formais, nos termos do art. 107, inciso II, e §§, da Lei Complementar Estadual nº 46/2012, presentes no Acórdão nº 203/2010– TCE/RN, referente ao processo 900018/1998-TCE, de Balancete referente ao mês de setembro de 1997, da Câmara Municipal de Lagoa de Velhos, na

gestão de Alcides Bezerra Costa, em conformidade com o Parquet Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prescrição executória da condenação do Sr. Alcides Bezerra Costa ao pagamento de multa estampada no Acórdão vertente, e, portanto, pelo imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Maria Madalena Meireles Ararun  
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([WWW.tce.rn.gov.br](http://WWW.tce.rn.gov.br)).

Processo nº: 003140 /2018 -TC / Citação nº 001333/2021-DAE  
Assunto: Contas anuais de gestão referente ao ano de 2016 (Omissão)

Interessado(a): Câmara Municipal de Pureza  
Responsável(eis): Câmara Municipal de Pureza, Por seu atual gestor  
Relator(a): Conselheiro(a): Maria Adélia Sales

Natal/RN, 20 de julho de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se

encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([WWW.tce.rn.gov.br](http://WWW.tce.rn.gov.br)).

Processo nº 017232/2017 -TC / Intimação nº 001622/2021-DAE  
Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria  
Interessado(a): Elita de Freitas Bezerra  
Responsável(eis): Elita de Freitas Bezerra  
Relator(a): Conselheiro(a): Maria Adélia Sales

Natal/RN, 20 de julho de 2021

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções